

**A VOSSA SENHORIA SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA ODESSA/SP**

EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador da cédula de identidade RG sob nº 6.725.394-5 SSP/SP e do CPF nº 837.090.968-04, residente e domiciliado neste município de Nova Odessa/SP, a rua Júlio Marmile, nº 391, fundos, Jardim Bela Vista, CEP nº 13.385-028, contato: telefone 19 98205-6388, e-mail: elsmota@gmail.com, vem a respeitosamente, á presença de Vossa Senhoria, ofertar a presente **DENÚNCIA** contra do Prefeito Municipal **BENJAMIN BILL VIERIA DE SOUZA**, com base no **Decreto Lei nº 201/67** - dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e da outras providencia, seguindo o rito estabelecido pela supra mencionada lei, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor: **DENÚNICA** do Ministério Público aos **CRIMES**: artigos 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, por três vezes na forma do artigo 71 do Código Penal e, artigo 304, combinado com o artigo 29 do Código Penal, todos em concurso material, conforme processos judicial nº 0000248-50.202.8.26.0394; 1000209-75.2016.8.26.0394 e 2216863-52.2019.8.26.0000.

Senhor Presidente,

Requeiro à Vossa Senhoria, na forma do Decreto Lei 201/1967, a criação de Comissão Processante para **CASSAÇÃO DE MANDATO** do Prefeito Municipal de Nova Odessa/SP, **BENJAMIN BILL VIEIRA DE SOUZA**, conforme processo judicial nº 0000248-50.2020.8.26.0394 - aos CRIMES: artigos 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, por três vezes na forma do artigo 71 do Código Penal e, artigo 304, combinado com o artigo 29 do Código Penal, todos em concurso material.

Câmara Municipal de Nova Odessa
Protocolo n.120 - 02/09/2020 - 15:49 Hs Via 1/2

JUSTIFICATIVA

DENÚNCIA do Ministério Público do Estado de São Paulo pelos **CRIMES**: artigos 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, por três vezes na forma do artigo 71 do Código Penal e, artigo 304, combinado com o artigo 29 do Código Penal, todos em concurso material, onde o **prefeito desviou R\$ 45.178,10**, pertencente ao erário público para beneficiar seu assessor de gabinete Divair Moreira, inclusive o prefeito/denunciado usou de **documento público alterado**.

Os pagamentos dessas despesas particular com dinheiro municipal resultou em ação popular que tramita na 1ª Vara de Nova Odessa, processo nº 1000209-75.2016.8.26.0394.

O denunciado responsável pelo **uso de dinheiro público e falsidade de documentos** deve ser investigado, não podendo a Câmara dos Vereadores ficar omissa em investigar esses gravíssimos fatos.

Acórdão DENÚNCIA CRIME PENAL 2216863-52.2019.8.26.0000

Acórdão

VOTO nº 42.033

Procedimento Investigatório do MP nº: 2216863-52.2019.8.26.0000

Comarca: Foro de Nova Odessa.

Denunciante: Ministério Público.

Denunciado: Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito do Município de Nova Odessa).

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela Promotoria Pública em face de BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, então Prefeito do Município de Nova Odessa, para se apurar a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, por três vezes na forma do 71 do Código Penal, e 304, combinado com o 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material., pelo qual foi denunciado (fls. 1/9; e documentos de fls. 12/641 dos autos digitalizados).

Notificado, o denunciado ofereceu resposta, perseguindo a rejeição da denúncia porque inepta, já que, segundo o seu entendimento, não descreve a conduta delituosa e o dolo específico, além de ser omissa quanto a devolução dos valores questionado aos cofres públicos, e porque há apenas uma conduta que tipificaria o crime de peculato e não três. Alternativamente, pede que seja aplicado o Princípio da Consunção, vez que o crime de falso (art. 304 do CP) deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, e que este crime deve ser desclassificado para o delito do art. 312, § 2º, e § 3º do Código Penal, ou para o art. 315 do Código Penal, ou ainda para o inciso III, do art. 1º do citado Decreto-Lei. Sustenta, em apertada síntese, que desconhecia os pagamentos pelo Município das despesas médicas de seu assessor, e que os **documentos tidos como falsos foram usados pelo diretor jurídico Demétrius Adalberto Gomes, que não tinha procuração sua para tanto. Negou que tenha ordenado as despesas**, o que foi feito pelos Secretários de Saúde e de Governo, mas que, mesmo assim, empreendeu esforços para restituir ao erário público os valores despendidos. Aduziu, por fim, que incidiu em erro (art. 20, CP) ao assinar o documento, e que não se encontrava no Município por ocasião dos fatos (fls. 649/686; e documentos de fls. 687/913).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, entendendo evidenciado o ilícito penal, requereu o recebimento da denúncia (fls. 916/937).

É o relatório.

O denunciado está sendo acusado porque em 08 de abril e 18 de junho de 2015, por três vezes, de forma continuada, na prefeitura de Nova Odessa, situada na avenida João Pessoa, n.º 777, Bairro Centro, **teria desviado R\$ 45.178,10 pertencente ao erário do município em proveito das pessoas jurídicas** ASBONO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA., CNPJ n.º 006.066.574/0001-49, e CLÍNICA SÃO LUCAS, CNPJ n.º 043.254.267/0001-18, para **beneficiar seu assessor de gabinete Divair Moreira**; e porque em 17 de maio de 2016, perante a Promotoria de Justiça de Nova Odessa, situada na rua Carlos Botelho, n.º 902, Bairro Centro, o concorreu para o **uso de documento público alterado** (fls. 212verso/214verso).

Mas diversamente do suscitado pelo denunciado, a peça acusatória está formalmente apta para o fim a que se destina, relatando os fatos com consistência e de modo a possibilitar a identificação da prática dos delitos a ele imputados, abrindo espaço ao exercício da ampla defesa, atendendo, assim, as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há, assim, como reconhecer a apontada inépcia da denúncia, sendo certo que o alegado pelo denunciado em sua resposta, negando o conhecimento dos pagamentos e o seu envolvimento com os fatos é objeto do mérito da acusação e deverá ser verificado ao longo da instrução penal.

Também a questão de que não há prova de que agiu com dolo e que incidiu em erro, tanto que buscou restituir os valores ao erário público deve ser apurada no curso da persecução penal, por não ser este o momento oportuno para a sua apreciação.

Da mesma forma, não se vislumbra no momento possibilidade de se desclassificar a imputação como requerido pelo denunciado, o que deverá ser apreciado pelo juiz da causa.

Destarte, cumpridas as exigências contidas no artigo 41, do Código de Processo Penal e havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos imputados ao recorrente na inicial acusatória, conforme se verifica da farta documentação acostada à denúncia, impõe-se seja esta recebida para que os fatos nela narrados venham a ser apurados durante regular instrução criminal, permitindo-se ao Ministério Público a oportunidade de fazer prova da acusação e ao recorrente se defender dos crimes citados.

Face ao exposto, acolhe-se o pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça e recebe-se a denúncia, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, determinando-se o processamento do feito pelo r. Juízo de origem, e postergando, conforme referido pelo Ministério Público, o interrogatório do denunciado para o final da instrução, nos termos do AP nº 528(6) AbR do STF.

Aben-Athar de Paiva Coutinho

Relator

Impõe-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da COMISSÃO PROCESSANTE, com base no Decreto Lei nº 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e das outras providências, seguindo o rito estabelecido pela supra mencionada lei, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor a **DENÚNICA** do Ministério Público aos **CRIMES**: artigos 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, por três vezes na forma do artigo 71 do Código Penal e, artigo 304, combinado com o artigo 29 do Código Penal, todos em

concurso material, conforme processos judicial nº 0000248-50.202.8.26.0394; 1000209-75.2016.8.26.0394 e 2216863-52.2019.8.26.0000.

Posto isto, requer o recebimento e processamento da **DENÚNCIA**, com base no Decreto Lei nº 201/1967, para abertura de **COMISSÃO PROCESSANTE**, com a proposta para **CASSAÇÃO DO PREFEITO BENJAMIN BILL VIEIRA DE SOUZA**.

Nova Odessa, em 02 de Setembro de 2020.


EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124/2020

Folha: 07

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA ____ª
CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procedimento investigatório criminal n.º 94.0531.0000341/2018

Distribuição livre

I.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus representantes infra-assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e por Lei, e em vista da delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, vem perante Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA contra

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, RG. n.º 24.526.529 SSP/SP, CPF n.º 139.476.968-76, brasileiro, casado, nascido em 11/12/1972, filho de Augusto Vieira de Souza e Luzia Meira Afonso, residente na Rua Mustang, n.º 343, e com domicílio na Avenida João Pessoa, n.º 777, Bairro Centro, ambos em Nova Odessa, prefeito de Nova Odessa, qualificado e interrogado a fls. 238/241.

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124/2020

Folha: 08

II. DESCRIÇÃO DOS CRIMES

1. Nos dias 08 de abril e 18 de junho de 2015, por três vezes, de forma continuada, no interior da prefeitura de Nova Odessa, situada na Avenida João Pessoa, n.º 777, Bairro Centro, desviou **R\$ 45.178,10** pertencente ao erário de Nova Odessa, em proveito das pessoas jurídicas **ASBONO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.**, CNPJ n.º 006.066.574/0001-49, e **CLÍNICA SÃO LUCAS**, CNPJ n.º 043.254.267/0001-18, para beneficiar seu assessor de gabinete *Divair Moreira*.

2. Outrossim, no dia 17 de maio de 2016, perante a Promotoria de Justiça de Nova Odessa, situada na Rua Carlos Botelho, n.º 902, Bairro Centro, o denunciado concorreu para o uso de documento público alterado (fls. 212verso/214verso).

III. NARRAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS

1. **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA** é prefeito de Nova Odessa, eleito para os mandatos 2013/2016 e 2017/2020, e em 11 de março de 2013 nomeou *Divair Moreira*¹, seu amigo desde a infância, para ocupar o cargo de assessor de gabinete, conforme portarias de fls. 419/420.

Diante dessa relação estreita, íntima e duradoura, **BENJAMIM BILL** desviou valores do erário de Nova Odessa para favorecer *Divair*. Bem assim, *Divair* passou por problemas de saúde e **BENJAMIM BILL** custeou sua internação e transporte com dinheiro público.

¹ Falecido em abril de 2015.

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124/2020

Folha: 09

Divair foi internado na **CLÍNICA SÃO LUCAS**, inclusive com o uso de unidade de terapia intensiva - UTI, situada no município de Americana, no período de 20 de fevereiro a 02 de março de 2015², ao preço de **R\$ 31.655,75**³, e a ficha de internação constou que se tratava de "CONVÊNIO: PARTICULAR PESSOA FÍSICA".

ESPELHO DE CNCTA

Data/Hora: 09/04/2015 10:05
Operador.: LUCIA

Fatura.....: 11301 **HOSPITAL SÃO LUCAS**
Conta.....: 638436 **PARTICULAR PACOTE - 2015/02/28 - 02**
Convenio.....: **PARTICULAR PESSOA FÍSICA** Guia: Data Abertura: 02/03/2015
Fechamento...: 02/03/2015 **PARTICULAR PACOTE** N°.Atend: 841098
Paciente.....: **DIVAIR MOREIRA** CID: I219 Tipo Atend: INTERNACAO
Matricula.....: 0
Procedimento: 10102019 Medico: 074054 Clínica: INTER UTI - UNID TERAPIA INTEN
Especialid...: 009 CARDIOLOGIA Mot.Aita: ALTA MELHORADA
Data Atend...: 20/02/2015-00:22 Saída: 25/02/2015-15:20 Tipo:
Leito.....: UTI-3 Acomod: UTI Setor: UTI-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA
ADULTO
Usuario.....: LUCIA Obs:

Procedimentos Executados:

Assim, para atender seu amigo de longa data, **BENJAMIM** pagou as despesas médicas de *Divair* por meio do empenho e procedimento de pagamento juntado a fls. 399/409, em 08 de abril de 2015, com o dinheiro público de Nova Odessa, desviando para a **CLÍNICA SÃO LUCAS** o valor de **R\$ 31.655,75**.

Da mesma forma e na mesma data, **BENJAMIM** novamente pagou outras despesas médicas de *Divair* junto ao mesmo estabelecimento, agora no montante de **R\$ 5.522,35**⁴, por meio do empenho e procedimento de pagamento juntado a fls. 410/414, em 08 de abril de 2015, com o dinheiro público de Nova Odessa, desviando referido valor para a **CLÍNICA SÃO LUCAS**.

² Conforme relatórios médicos de fls. 406/407.

³ Conforme nota fiscal n.º 8558, de 11 de março de 2015, fl. 405.

⁴ Conforme nota fiscal n.º 8559, de 11 de março de 2015, fl. 413.

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124/2020

Folha: 10

Ainda não contente com os desvios até então realizados, **BENJAMIM** efetuou novo pagamento de despesas particulares de seu amigo *Divair*. Foi assim que em 18 de junho de 2015, **BENJAMIM** pagou com o dinheiro do município, a quantia de **R\$ 8.000,00**⁵ para a empresa **ASBONO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.**, valor este de despesas particulares de *Divair* decorrentes de contratação de remoção em UTI móvel.

Cabe ressaltar, por oportuno, que tal despesa foi anotada no âmbito interno do município como em decorrência de "AÇÃO JUDICIAL", o que caracteriza uma verdadeira afronta aos órgãos de fiscalização, conforme *print* abaixo:

 MUNICÍPIO DE AMERICANA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA DA CIDADE -		Número da Nota 00013989 Data e Hora de Emissão 10/06/2015 16:42:5 Código de Verificação HXGJ-WRAV
PRESTADOR DE SERVIÇOS CNPJ/NPJ: 05.006.674/0001-49 Nome/Razão Social: ASBONO ATENDIMENTO MEDICO LTDA Nome Fantasia: HELPMOVEL Endereço: RUA IACANGA 506, RES 1 - JO SPIRANCA - CEP: 13460-440 Município: Americana UF: SP E-mail: faturamento@helpmovel.com.br		Inscrição Municipal: 00069776 Inscrição Estadual: --- Tel: (019) 34447645
TOMADOR DE SERVIÇOS CNPJ/NPJ: 45.781.164/0001-02 Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA Endereço: RUA AV JOAO PESSOA 777 - CENTRO - CEP: 13460-000 Município: Nova Odessa UF: SP E-mail: suprimentos@novaodessa.sp.gov.br		Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: --- Tel: ---
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS REF AOS SERVIÇOS PRESTADOS VENC.: À VISTA Retenção de Tributos Federais dispensada de acordo com item 24 do art. 647 do RIR 1999 e Consulta junto à SRF nr. 28 de 31/01/2007.		
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 8.000,00		

emp - 5-10

ação Judicial

⁵ Conforme nota fiscal n.º 13989, de 10 de junho de 2015, fl. 396.

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124 / 2020

Folha: 11

Com esse agir, em três oportunidades de forma contínua, **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA** desviou o valor total de **R\$ 45.178,10** pertencentes ao patrimônio público municipal, para custear serviços médicos particulares de *Divair Moreira*.

2. Ocorre que os pagamentos dessas despesas particulares com dinheiro municipal chegaram ao conhecimento público e houve o ajuizamento de ação popular por *Cláudio José Schooder*, que tramita perante a 1ª Vara de Nova Odessa, autos digitais n.º 1000209-75.2016.8.26.0394 (fls. 09/172).

De forma concomitante e em razão de representação com o mesmo objeto perante a Promotoria de Justiça local, foi instaurado o inquérito civil n.º 14.0352.0000378/2016 (fls. 178/217). Para instruir essa investigação civil, foi expedido o ofício n.º 56/2016 (fl. 199) para que o denunciado tomasse conhecimento da instauração da investigação e prestasse os esclarecimentos que fossem pertinentes.

Em resposta ao ofício do Ministério Público, no dia 17 de maio de 2016, por meio do diretor jurídico DEMETRIUS ADALBERTO GOMES, **BENJAMIM** apresentou a resposta de fls. 212verso/213verso, acompanhada dos documentos de fls. 214/217.

Dentre os documentos apresentados por **BENJAMIM**, estava aquele copiado a fls. 214/verso em que constava os dados da regulação de urgência de *Divair Moreira*, ficha n.º CL-714029-15. Tratava-se de documento público emitido pela Secretaria de Estado da Saúde e que foi alterado.

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124/2020

Folha: 12

A alteração realizada no referido documento público era para que o Ministério Público entendesse que não havia vaga disponível para *Divair Moreira* na rede pública e, desse modo, **BENJAMIM** conseguiria justificar os pagamentos das despesas particulares de seu amigo com o dinheiro municipal de Nova Odessa, conforme *print* abaixo:

Resumo Clínico/Exame Físico/Exames Subsidiários/Conduta Tomada
19/02/2015 20:57:10 - REG - SAMER FARHOD - CRM: 67384

P.A.: 150 x 70 mmHg FC: 62 FR: 22 Glasgow: 15

DEU ENTRADA AS 19:30H, COM DOR PRECORDIAL DE INÍCIO AS 19:00H, SUDOREICO, DISPNEICO, PALIDEZ CUTÂNEA ANTEC PESSOAIS: COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007 NEGA DM OU HAS OU TABAGISMO / SUDOREICO, EUPNEICO TURGOR JUGULAR CARDIO HIPOFONESE DE BULHAS S/S PULM MV + SEM RA ABD NON MMEDENMA +/4+ / ECG COM SUPRADESNIVELAMENTO ST EM TODAS AS DERIVAÇÕES TROPO - CK 164 CKMB 24 ***** ECG MANTENDO SUPRA / ALTERASE - AS 20:00H INICIOU CLOPIDOGREL AAS MORFINA O2 ***** SEM RECURSO NO LOCAL - SOLICITA TRANSFERÊNCIA EM VAGA ZERO

19/02/2015 20:29:33 - PAD - ELMICIA DE SOUZA SILVA

P.A.: 150 x 70 mmHg FC: 62 FR: 22 Glasgow: 15

PACIENTE COM DOR PRECORDIAL HÁ 40 MIN, SUDOREICO, DISPNEICO, PALIDEZ CUTÂNEA, COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007, APRESENTANDO SUPRA EM TODAS AS DERIVAÇÕES.

Dados Adicionais
[19/02/2015 às 20:30 por ELMICIA DE SOUZA SILVA] paciente necessita de acompanhamento em UTI Cardiológica, realizando procedimento de trombolização.

Dados da Regulação
19/02/2015 21:15:21 - SAMER FARHOD

Entre em contato com H.E. de Sumaré, fale com Dire. Gabriela CRM 149347. Informa que não tem serviço de cardiologia / hemodinâmica. Pergunta qual a conduta adotada no Aneurisma de 2007? Houve melhora no ECG? Tem novas estímulos? Verificação de vaga em Campinas

No entanto, o documento público verdadeiro e não alterado é claro em apontar que no mesmo dia da internação de *Divair*, foi disponibilizada vaga para ele na UNICAMP, conforme *print* abaixo:

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124 / 2020

Folha: 13

Dados Clínicos**Resumo Clínico/Exame Físico/Exames Subsidiários/Conduta Tomada****19/02/2015 23:24:08 - REG - SAMER FARHOUD - CRM:67354**

P.A.: - x -

FC: -

FR: -

Glasgow: -

19/02/2015 20:57:10 - REG - SAMER FARHOUD - CRM:67354P.A.: 150 x 70
mmHg

FC: 62

FR: 22

Glasgow: 15

DEU ENTRADA AS 19:30H, COM DOR PRECORDIAL DE INÍCIO AS 19:00H, SUDOREICO, DISPNEICO, PALIDEZ CUTÂNEA ANTEC PESSOAIS: COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007 NEGA DM OU HAS OU TABAGISMO / SUDOREICO, EUPNEICO TURGOR JUGULAR CARDIO HIPOFONESE DE BULHAS S/S PULM MV + SEM RA ABD NON MMII EDEMA +/- / ECG COM SUPRADENIVELAMENTO ST EM TODAS AS DERIVAÇÕES TROPO - CK 164 CKMB 24 ***** ECG MANTENDO SUPRA / ALTEPLASE - AS 20:00H INICIOU CLOPIDOGREL AAS MORFINA 02 ***** SEM RECURSO NO LOCAL - SOLICITA TRANSFERÊNCIA EM VAGA ZERO

19/02/2015 20:29:33 - PAD - ELMICIA DE SOUZA SILVAP.A.: 150 x 70
mmHg

FC: 62

FR: 22

Glasgow: 15

PACIENTE COM DOR PRECORDIAL HÁ 40 MIN, SUDOREICO, DISPNEICO, PALIDEZ CUTÂNEA, COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007, APRESENTANDO SUPRA EM TODAS AS DERIVAÇÕES.

Dados Adicionais

(19/02/2015 às 20:30 por ELMICIA DE SOUZA SILVA) paciente necessita de acompanhamento em UTI Cardiológica, realizando procedimento de trombolização.

Dados da Regulação**19/02/2015 23:17:44 - SAMER FARHOUD**

Caso aceito na UNICAMP pelo Dr Cristian CRM 84024

19/02/2015 23:17:30 - SAMER FARHOUD

Caso aceito na UNICAMP pelo Dr Cristina CRM 84024.

19/02/2015 23:09:41 - SAMER FARHOUD

Como estava em andamento a ação popular sobre os mesmos fatos, o Ministério Público fez juntar os documentos apresentados nos interesses de **BENJAMIM** na mencionada ação popular (fls. 45/47verso destes autos).

O autor da ação popular *Cláudio José Schooder*, então, ao tomar conhecimento da juntada dos documentos, em incidente de falsidade, apontou as alterações do documento público apresentado nos interesses de **BENJAMIM** (fls. 110/113verso) e juntou cópia do original do documento alterado (fls. 114/115verso e 118/119verso destes autos).

O douto Juízo da Comarca, julgando o incidente de falsidade, reconheceu as alterações realizadas no documento público do qual

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124/2020

Folha: 14

BENJAMIM concorreu para o seu uso, na medida em que foi utilizado em seu interesse no inquérito civil, conforme decisão de fls. 03/04 e 151verso/152 destes autos.

A alteração realizada foi substancial, o documento juntado por DEMETRIUS ADALBERTO GOMES nos interesses de **BENJAMIM BILL** tentou imitar a verdade e se não fosse a juntada do documento original, a falsidade não teria sido descoberta.

Por fim, oportuno registrar que a decisão judicial que reconheceu a falsidade não foi objeto de recurso por parte de **BENJAMIM BILL**.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, denuncia-se **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA** como incurso nos artigos 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, por três vezes na forma do 71 do Código Penal, e 304, combinado com o 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material.

Requer-se a notificação do denunciado para o oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8038/90, instaurando-se o devido processo legal, prosseguindo-se, após o recebimento da denúncia, nos demais termos do processo, relegando-se o interrogatório ao último ato da instrução criminal, nos termos da AP n.º 528⁶ AgR do Supremo Tribunal Federal, ouvindo-se o rol abaixo e prosseguindo-se o feito até final condenação.

⁶ PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124/2020

Folha: 15

Ao final, requer-se a decretação da perda do cargo do denunciado, com fundamento nos artigos 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, e 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 201/67, bem como a fixação de valor mínimo para reparação dos danos à administração pública, em montante não inferior ao valor desviado de **R\$ 45.178,10**, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Rol:

1. Cláudio José Schooder, fl. 09;
2. Adriano José do Carmo Rosa, fls. 180/183.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS
PROCURADOR DE JUSTIÇA COORDENADOR

ADOLFO SAKAMOTO LOPES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR

penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206)

Câmara Municipal de
Nova Odessa
Processo nº 124/2020
Folha: 16**Autos n.º 94.0531.0000341/2018**

1) Segue denúncia em separado contra **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**, em nove laudas digitadas somente no anverso;

2) Atualize-se o SIS-MP INTEGRADO e encaminhe-se, por meio digital, cópia desta denúncia e integral do PIC para a Promotoria de Justiça de Nova Odessa.

Sem prejuízo, consigne-se no ofício, que a denúncia foi oferecida perante o Tribunal de Justiça somente contra aquele que detém foro por prerrogativa de função, cabendo à Promotoria de Justiça local, por seu Promotor Natural, adotar as providências que entender cabíveis quanto a eventuais coautores e partícipes dos crimes, quais sejam, DEMETRIUS ADALBERTO GOMES em relação ao delito do artigo 304 do Código Penal, HELOISO SÉRGIO MOLINA PARRA, MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS e WAGNER MORAIS em relação ao crime do artigo 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal.

3) Distribua-se livremente para uma das Câmaras de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça;

4) Ao Egrégio Tribunal de Justiça, requer-se:

a) a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8038/90, medida

Câmara Municipal de
Nova Odessa
Processo nº 124/2020
Folha: 17

a ser executada independentemente da juntada aos autos da folha de antecedentes e certidões de praxe, que ora também se requer;

b) Incabíveis **(i)** o oferecimento de transação penal **(ii)** e a proposta de suspensão condicional do processo em razão dos preceitos secundários dos crimes descritos na denúncia;

c) a juntada de folha de antecedentes oriunda do I.I.R.G.D. nos termos do artigo 386 das Normas Judiciais de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o cumprimento dos artigos 90 (colocação da denúncia à frente do primeiro volume) e 393 (expedição de ofício ao IIRGD informando o recebimento da denúncia e a qualificação dos denunciados) das mesmas Normas Judiciais.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS
PROCURADOR DE JUSTIÇA COORDENADOR

ADOLFO SAKAMOTO LOPES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR





Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2020.0000064442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2216863-52.2019.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é denunciante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é denunciado BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "acolheram o pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça e recebe-se a denúncia, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, determinando-se o processamento do feito pelo r. Juízo de origem, e postergando, conforme referido pelo Ministério Público, o interrogatório do denunciado para o final da instrução, nos termos do AP nº 528(6) AbR do STF.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) e MARIA TEREZA DO AMARAL.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

Aben-Athar de Paiva Coutinho
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

VOTO nº 42.033

Procedimento Investigatório do MP nº: 2216863-52.2019.8.26.0000

Comarca: Foro de Nova Odessa.

Denunciante: Ministério Público.

Denunciado: Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito do Município de Nova Odessa).

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela Promotoria Pública em face de **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**, então Prefeito do Município de Nova Odessa, para se apurar a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, por três vezes na forma do 71 do Código Penal, e 304, combinado com o 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material., pelo qual foi denunciado (fls. 1/9; e documentos de fls. 12/641 dos autos digitalizados).

Notificado, o denunciado ofereceu resposta, perseguindo a rejeição da denúncia porque inepta, já que, segundo o seu entendimento, não descreve a conduta delituosa e o dolo específico, além de ser omissa quanto a devolução dos valores questionado aos cofres públicos, e porque há apenas uma conduta que tipificaria o crime de peculato e não três. Alternativamente, pede que seja aplicado o Princípio da Consunção, vez que o crime de falso (art. 304 do CP) deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, e que este crime deve ser desclassificado para o delito do art. 312, § 2º, e § 3º do Código Penal, ou para o art. 315 do Código Penal, ou ainda para o inciso III, do art. 1º do citado Decreto-Lei. Sustenta, em apertada síntese, que desconhecia os pagamentos pelo Município das despesas médicas de seu assessor, e que os documentos tidos como falsos foram

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

usados pelo diretor jurídico *Demétrius Adalberto Gomes*, que não tinha procuração sua para tanto. Negou que tenha ordenado as despesas, o que foi feito pelos Secretários de Saúde e de Governo, mas que, mesmo assim, empreendeu esforços para restituir ao erário público os valores despendidos. Aduziu, por fim, que incidiu em erro (art. 20, CP) ao assinar o documento, e que não se encontrava no Município por ocasião dos fatos (fls. 649/686; e documentos de fls. 687/913).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, entendendo evidenciado o ilícito penal, requereu o recebimento da denúncia (fls. 916/937).

É o relatório.

O denunciado está sendo acusado porque em 08 de abril e 18 de junho de 2015, por três vezes, de forma continuada, na prefeitura de Nova Odessa, situada na avenida João Pessoa, n.º 777, Bairro Centro, teria desviado R\$ 45.178,10 pertencente ao erário do município em proveito das pessoas jurídicas ASBONO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA., CNPJ n.º 006.066.574/0001-49, e CLÍNICA SÃO LUCAS, CNPJ n.º 043.254.267/0001-18, para beneficiar seu assessor de gabinete Divair Moreira; e porque em 17 de maio de 2016, perante a Promotoria de Justiça de Nova Odessa, situada na rua Carlos Botelho, n.º 902, Bairro Centro, o concorreu para o uso de documento público alterado (fls. 212verso/214verso).

Mas diversamente do suscitado pelo denunciado, a peça acusatória está formalmente apta para o fim a que se destina, relatando os fatos com consistência e de modo a possibilitar a identificação da prática dos delitos a ele imputados, abrindo espaço ao exercício da ampla defesa, atendendo, assim, as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há, assim, como reconhecer a apontada inépcia da denúncia, sendo certo que o alegado pelo denunciado em sua resposta, negando o conhecimento dos pagamentos e o seu envolvimento com os fatos é objeto do mérito



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

da acusação e deverá ser verificado ao longo da instrução penal.

Também a questão de que não há prova de que agiu com dolo e que incidiu em erro, tanto que buscou restituir os valores ao erário público deve ser apurada no curso da persecução penal, por não ser este o momento oportuno para a sua apreciação.

Da mesma forma, não se vislumbra no momento possibilidade de se desclassificar a imputação como requerido pelo denunciado, o que deverá ser apreciado pelo juiz da causa.

Destarte, cumpridas as exigências contidas no artigo 41, do Código de Processo Penal e havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos imputados ao recorrente na inicial acusatória, conforme se verifica da farta documentação acostada à denúncia, impõe-se seja esta recebida para que os fatos nela narrados venham a ser apurados durante regular instrução criminal, permitindo-se ao Ministério Público a oportunidade de fazer prova da acusação e ao recorrente se defender dos crimes citados.

Face ao exposto, **acolhe-se** o pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça e **recebe-se a denúncia**, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, determinando-se o processamento do feito pelo r. Juízo de origem, e postergando, conforme referido pelo Ministério Público, o interrogatório do denunciado para o final da instrução, nos termos do AP nº 528(6) AbR do STF.

Aben-Athar de Paiva Coutinho
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
1ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, ., Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,
Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000209-75.2016.8.26.0394
Classe - Assunto: Ação Popular - Atos Administrativos
Requerente: Claudio José Schooder
Requerido: Benjamim Bill Vieira de Sousa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ELIANE CASSIA DA CRUZ

Vistos,

1. Às fls. 201/208 o Autor impugnou os documentos de fls. 72/73 juntados pelo requerido em procedimento administrativo instaurado pelo MP.

Diante disso, foram oficiados ao Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Estadual de Saúde para que viesse aos autos cópia integral da ficha de atendimento do relatório CL-714029-15.

Os ofícios foram respondidos às fls. 234/236 e 262/266.

Quanto ao teor dos documentos impugnados, o Requerido se manifestou às fls. 269/271, no sentido de que, na verdade, os dois são "verdadeiros" e existe apenas uma diferença de parte do conteúdo, que não constaria no primeiro documento. Sustenta que tal fato teria ocorrido porque o primeiro documento (fls. 72/73) foi impresso às 22h32s, sendo que o segundo (fls. 209/211) foi impresso posteriormente, após às 23h17s

É o sucinto relatório. **Passo a decidir a questão da falsidade alegada.**

É evidente que houve deturpação material no documento de fls. 72/73 juntado aos autos pelo requerido.

Essa "diferença de parte do conteúdo" é substancial e, ao contrário do que sustenta o requerido, não foi provocada pelo momento de impressão do relatório.

A uma, porque no momento da juntada do documento aos autos, por questão de lealdade processual, o requerido deveria ter se valido de uma via integral do relatório, impressa com todas as informações disponíveis. Não é crível a sua versão no sentido de ter utilizado uma versão incompleta do documento, impressa muito tempo antes, supostamente na ocasião em que a gravidade se fazia presente. Ora, é difícil impingir qualquer credibilidade a essa versão.

A duas, o documento de fls. 73 exibe no seu canto superior direito a indicação "Página 2 de 2". Acontece que, o documento de fls. 71 não exibe qualquer indicador no sentido de se tratar de documento com mais de uma página. A conclusão possível é que houve uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

1ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, ., Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

montagem para fazer parecer que se tratavam do mesmo relatório. Isso porque, evidentemente, foi suprimida a "página 1 de 2" do relatório de fls. 73, que veiculava as informações integrais, tal qual informado nos ofícios de fls. 209/211, de idêntico teor de fls. 234/236 e 263/266.

Tanto é assim que o padrão das informações é o lançamento em ordem cronológica e a primeira linha lançada de baixo para cima, em todos os relatórios verdadeiros acima apontados (fls. 209/211, 234/236, 263/266), no campo "dados da regulação" aponta o seguinte evento: 19/02/2015 21:15:21 – SAMER FAROUD – *Entro em contato com H E Sumaré etc.* Não obstante, às fls. 72 e 73 essa informação se repete, a indicar que houve a grosseira montagem do documento de fls. 72/73, pois a informação aparece fora de ordem cronológica, se considerada a ordem das duas páginas.

Diante do exposto, acolho a impugnação e **DECLARO** a falsidade material do documento colacionado às fls. 72/73 dos autos, apenas no que diz respeito à essa versão que foi objeto de montagem extraída dos documentos verdadeiros de fls. 209/211 (reproduzido às fls. 234/236 e 263/266).

2. Resolvida tal questão, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, com especificação das provas que pretendem produzir, de forma justificada.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em caso de prova testemunhal, sob pena de preclusão, determino desde já a apresentação do referido rol a fim de melhor adequar a pauta de audiências ao número de testemunhas arroladas pelas partes.

3. Com manifestação das partes ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao MP e tornem conclusos.

Intimem-se.

Nova Odessa, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Prefeito de Nova Odessa vira réu em caso de suposta adulteração de documento público

Segundo o MP, guia foi alterada para que Bill justificasse o uso irregular de R\$ 45,1 mil dos cofres públicos para custeio de tratamento particular de saúde de um amigo que era seu assessor.

Por G1 Piracicaba e Região

04/02/2020 08h55 · Atualizado há 6 meses

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 124 / 2020

Folha: 24



Prefeito de Nova Odessa Benjamim Bill Vieira de Souza recorre ao TRE para ser diplomado nesta segunda-feira — Foto: Cristianí Custódio/ Prefeitura de Nova Odessa

Câmara Municipal de Nova Odessa
Processo nº 124/2020
Folha: 25

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Fria Neto bate recordes nos setores de vendas, locação e lançamentos

A Justiça aceitou uma denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) e tornou réu o prefeito de Nova Odessa (SP), Benjamim Bill Vieira de Souza (PSDB), em um caso no qual ele é **acusado desviar R\$ 45,1 mil dos cofres públicos, em 2015, para um tratamento particular de saúde** do assessor de gabinete Divair Moreira.

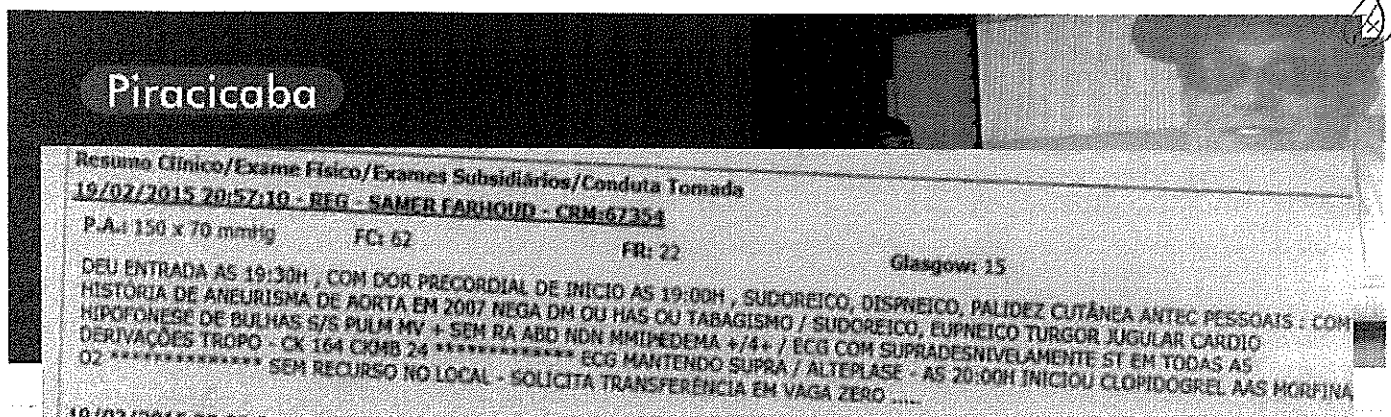
Também, segundo a ação, ele **adulterou um documento público para argumentar que não havia vaga para Moreira na rede pública**, o que teria levado aos pagamentos de despesas particulares. No entanto, de acordo com o MP, o documento verdadeiro deixa claro que havia vaga para ele na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

A Promotoria pede à Justiça que Bill perda o cargo de prefeito e faça o ressarcimento de R\$ 45,1 mil aos cofres públicos.

O processo foi ajuizado em setembro de 2019. De acordo com ele, Moreira, que morreu em abril de 2015, era amigo de infância de Bill e foi nomeado como assessor de gabinete dele em março de 2013. O MP aponta que três pagamentos por atendimentos médicos particulares foram realizados com dinheiro público:

- 8 de abril de 2015: Internação em clínica de Americana com uso de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), ao custo de R\$ 31.655,75
- 8 de abril de 2015: "Outras despesas médicas", ao custo de R\$ 5.522,35
- 18 de junho de 2015: Remoção em UTI móvel, ao custo de R\$ 8.000,00

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



ELMÍCIA DE SOUZA SILVA
 P.A.: 150 x 70 mmHg FC: 62 FR: 22 Glasgow: 15
 PACIENTE COM DOR PRECORDIAL HÁ 40 MIN, SUDOREICO, DISPNEICO, PALIDEZ CUTÂNEA, COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007, APRESENTANDO SUPRA EM TODAS AS DERIVAÇÕES.

Dados Adicionais
 [19/02/2015 às 20:30 por ELMÍCIA DE SOUZA SILVA] paciente necessita de acompanhamento em UTI Cardiológica, realizando procedimento de trombolização.

Dados da Regulação
 19/02/2015 21:15:21 - SAMER FARHOUD
 Entre em contato com H E de Sumaré, falo com Dra Gabriela CRM 149347. Informa que não tem serviço de cardiologia / hemodinâmica.
 Pergunta qual a conduta adotada no Aneurisma de 2007?
 Houve melhora no ECG ? Tem novas enzimas?
 Verificação de vaga em Campinas.

Documento que teria sido adulterado e usado para justificar gasto com internação particular com dinheiro da Prefeitura de Nova Odessa, segundo o MP — Foto: Reprodução

Câmara Municipal de Nova Odessa
 Processo nº 124/2020
 Folha: 26

Documento

Em 2016, o vereador Cláudio José Schooder, o Leitinho (PV), ajuizou uma ação popular sobre o assunto. À época, o MP também instaurou um inquérito e solicitou esclarecimentos ao prefeito.

O Ministério Público aponta que, entre os documentos apresentados por Bill em sua defesa estava uma guia de regulação de urgência de Divair Moreira, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde e que foi alterada.

"A alteração realizada no referido documento público era para que o Ministério Público entendesse que não havia vaga disponível para Divair Moreira na rede pública e, desse modo, Benjamim conseguiria justificar os pagamentos das despesas particulares de seu amigo com o dinheiro municipal de Nova Odessa", diz trecho da acusação.

No entanto, o documento sem adulteração deixa claro que no mesmo dia da internação particular, foi disponibilizada vaga para Moreira na Unicamp.

Segundo uma decisão anterior do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), o relatório de prestação de contas e de informações do pedido de internação apresenta "montagem".

A defesa de Benjamim Bill Vieira de Souza nega que houve falsidade e afirma que, na verdade, o que ocorreu foi consideração parcial do documento. "Ele não foi impresso em sua completude, da primeira vez. Não houve má fé, em hipótese alguma", declarou o advogado Demetrius Adalberto Gomes.

O que diz o prefeito?

Em nota, Bill afirmou que não houve qualquer desvio de recursos no caso. "Reforço também que não houve qualquer prejuízo financeiro para a administração e isso eu vou provar com toda a tranquilidade. Sempre trabalhei dentro da lei e sigo à disposição para prestar todas as informações necessárias. Fiquei comovido com a exposição desnecessária da família do Divair e já reembolsei a prefeitura em relação ao valor gasto com a internação no hospital particular, depois que a prefeitura não conseguiu uma vaga de UTI junto à Cross (Central de Regulação dos Serviços de Saúde)", acrescentou.

Veja mais notícias da região no G1 Piracicaba

25

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8266-9

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

334F7A66

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6.725.394-5 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 27/09/2017

NOME
EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA

FILIAÇÃO
JOÃO GONÇALVES DA COSTA MOTA
MARIA DA SILVA MOTA

NATURALIDADE
S.PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO
20/06/1955

DOC ORIGEM
SÃO PAULO-SP C.CESAR CC:LV.B11 /FLS.80 /Nº03058

CPF
837090968/04

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA

DATA DE NASCIMENTO 20/06/1955 Nº INSCRIÇÃO 0782 7364 0118 D.V. ZONA 292 SEÇÃO 0044

MUNICÍPIO / UF NOVA ODESSA/SP DATA DE EMISSÃO 26/09/2017

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Mário Evienne Ferraz

8